



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 447

00019

Data: 25/11/08	Proposição: Medida Provisória nº 447/2008			
Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV nº 447, de 2008, os arts. 8º, 9º e 10, conforme redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 8º e 9º que passarão a ser numerados como arts. 11 e 12:

**"Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:**

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

**Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:**

I - multas aplicadas em razão da Lei Complementar Nº 121, de 09 de fevereiro de 2006;

II - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III - rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV - doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V - recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI - recursos advindos da alienação dos bens próprios.





# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/11/08	Proposição: <b>Medida Provisória nº 447/2008</b>			
Autor: <b>Deputado MÁRIO NEGROMONTE</b>				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alema:	Pág. 2 de 3

**Art. 10. Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé."**

### JUSTIFICATIVA

A atuação de quadrilhas especializadas em furtar e roubar cargas e veículos nas cidades e estradas em todo o País, causa prejuízos enormes, e a perda de vidas humanas preciosas, disseminando ainda a insegurança e o medo.

Em 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 121, sancionada pelo Presidente da República, criando o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização, Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A referida Lei Complementar recebeu alguns vetos presidenciais, que, infelizmente, contribuíram para que sua aplicação não alcançasse o êxito esperado.

Na verdade, a existência de um Fundo (art. 4º vetado da Lei Complementar nº 121/06), com receitas definidas (art. 5º da mesma lei) que não oneram o orçamento da União, é fundamental para viabilizar a implantação do Sistema Nacional criado no âmbito da Lei nº 121/06. Hoje, como está, a Lei depende de recursos governamentais para ser implantada. Portanto, a criação do Fundo é que irá desonerar a União e não o contrário, como citado nas razões do voto.





# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/11/08	Proposição: <b>Medida Provisória nº 447/2008</b>			
Autor: <b>Deputado MÁRIO NEGROMONTE</b>				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 3 de 3

Em relação ao perdimento dos bens utilizados para o depósito, a receptação ou comercialização da carga roubada/furtada, trata-se de um importante instrumento de combate ao crime, sendo notório que o receptador deve sentir maior peso da repressão penal no seu bolso, visto que ele não teme a pena de prisão, que raramente se concretiza, em razão dos conhecidos entraves processuais. Vale lembrar que há consenso, dentre países que combatem o crime organizado que, para destruir organizações criminosas, é preciso descapitalizá-las e isolar suas lideranças.

O receptador é o propulsor dos delitos de cargas no País. Neutralizando a sua ação, quem sairá ganhando é a sociedade brasileira que hoje paga a conta dos prejuízos decorrentes dos delitos de cargas, na medida em que os produtos chegam encarecidos aos pontos de venda por conta dos custos agregados para o transporte seguro de mercadorias.

A necessidade dos artigos propostos por essa emenda é tão vital que explica a não regulamentação da Lei Complementar nº 121, de 2006, até esta data. A Lei Complementar mutilada ficou praticamente inaplicável.

Assim, conto com o discernimento do nobre Relator da MPV 447/08 e dos meus ilustres Pares no Congresso Nacional para votarmos a Medida Provisória com o acréscimo proposto por esta emenda.

Assinatura:

